DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Terça-feira, 07 de março de 2023 **Ano IX | Edição nº 1385** **Página 1 de 10**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

fls. 170

LEI Nº 2.086, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS às pessoas físicas e jurídicas no Município de Guará e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Guará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído, no Município de Guará, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado à:

I – promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, tributáveis ou não tributáveis, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2022, relativos às cobranças de exercícios anteriores.

II – possibilitar a recuperação de créditos dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobiliários e mobiliários deste município.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças.

Art. 2º O programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente pelo IPCA-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-à por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam aqueles decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. A opção será formalizada pelo contribuinte, a qualquer tempo e durante a vigência desta lei, dentro da escala prevista no artigo 4º.

Art. 4º Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I – PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA:

a) 100% (cem por cento) para o pagamento no ato da adesão.

fls. 171

LEI Nº 2.086, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

b) 100% (cem por cento) de desconto sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados até 31 de dezembro de 2022, estando adimplente ou inadimplente corrigido pelo IPCA, ajuizados ou não no ato da adesão.

II – PARA PAGAMENTO PARCELADO:

a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 12 meses;

a) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 24 meses;

b) 60% (sessenta por cento) para pagamento de 36 meses;

c) 50% (cinqüenta por cento) para pagamento até 48 meses.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R$ 50,00 (cinqüenta reais) mensais para as pessoas físicas;

II - R$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais para as pessoas jurídicas.

§ 2º. Nos débitos já ajuizados, nos casos de adesão ao Programa REFIS, instituído por esta lei, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, acrescido das custas e despesas processuais, cujos respectivos honorários pertencerão aos procurados municipais, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 14 e 19 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Após os vencimentos dos débitos negociados pelo REFIS, as parcelas vencidas e não pagas, sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º. A opção pelo REFIS também não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos demais débitos municipais.

§ 2º. O referido parcelamento poderá ser rescindido caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento do débito em noventa (90) dias de seu vencimento, bem como deverá ser objeto de protesto o montante que estiver em mora, nele podendo se incluir inclusive todas as prestações vencidas e vincendas.

Art. 7º A opção dar-se-à mediante requerimento do contribuinte ou seu procurador legalmente constituído, através de documento específico, em formulário próprio instituído pelo Setor de Tributos (Secretaria de Finanças), ou pelo pagamento à vista, através de guias próprias dos débitos, também emitidas pelo Setor de Tributos.

Art. 8º A inscrição em órgãos de proteção ao crédito dos débitos vencidos e não pagos previstos nesta Lei, que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

fls. 172

LEI Nº 2.086, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, o cancelamento do protesto ou da inscrição somente ocorrerá com o pagamento integral do débito e respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, se houverem.

Art. 9º Para a manutenção no REFIS previsto no Art. 1° desta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com os débitos do exercício em curso, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No exercício em que ocorrer a inadimplência de débitos de mesma natureza, o contribuinte será excluído do programa no exercício seguinte, restabelecendo-se os débitos originais.

Art. 10 A execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.031 de 05 de julho de 2022, bem como no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento vigente.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, terminando os seus efeitos legais no dia 31 de dezembro de 2023, podendo ser alterado o disposto no inciso I, do art. 1º, bem como prorrogada, ambos por Decreto do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 06 de março de 2023.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Procurador Jurídico

fls. 173

LEI Nº 2.086, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro da Renúncia e Compensação de Receita

ANEXO
Lei nº 2.086/2023

Renúncia de Receita (Artigo 14, *caput* da LC 101/2000)

Especificação da Renúncia	Valor da Renúncia por Exercício		
	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025
Redução de Multa e Juros de Mora da Divida Ativa, dos Tributos, de outros tributos, outras contribuições e outras Receitas para pagamento a vista e parcelado conforme Projeto de Lei nº 08 de 03/02/2023, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.	150.000,00	100.000,00	100.000,00
Total da Renúncia (I)	**150.000,00**	**100.000,00**	**100.000,00**

Medidas de Compensação de Receita (Artigo 14, II da LC 101/2000)

Especificação das Medidas de Compensação	Valor da Compensação por Exercício		
	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025
Aumento da Arrecadação da Divida Ativa	150.000,00	100.000,00	100.000,00
Total da Compensação (II)	**150.000,00**	**100.000,00**	**100.000,00**
Total da margem de cobertura da Renúncia (II-I)	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Declaração (Artigo 14, I da LC 101/2000)

DECLARAÇÃO

O quadro acima demonstra pelo executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei 101, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentária de nº 2.031 de 05 de julho de 2022, para o exercício de 2023.

GUARÁ (SP), 06 de março de 2023.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal

fls. 174

LEI Nº 2.087, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, exclusivos para os débitos dos concessionários de lotes do Distrito Empresarial "Irmãos Nakano" no Município de Guará e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Guará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído, no Município de Guará, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado à:

I – promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos exclusivamente do inadimplemento das obrigações relativas às concessões onerosas de lotes das empresas concessionárias do Distrito Empresarial "Irmãos Nakano", relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensas ou não, tributáveis ou não tributáveis, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2022, relativos às cobranças de exercícios anteriores.

II – possibilitar a recuperação de créditos das empresas concessionárias que estejam devidamente inscritas nos cadastros imobiliários e mobiliários deste município.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças.

Art. 2º O programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente pelo IPCA-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da empresa concessionária, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam aqueles decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º. A opção será formalizada pela empresa concessionária, a qualquer tempo e durante a vigência desta lei, dentro da escala prevista no artigo 4º.

§2º. Caso o optante esteja em situação de descumprimento das obrigações estipuladas pelo artigo 6°, § 6° e § 7°, da Lei Municipal nº 1.692, de 20 de dezembro de 2013, onde retratam à Cláusula 6°, 6.2.2 e 6.2.3 do contrato de concessão do direito real de uso firmado entre as partes, deverá declarar que se compromete iniciar as obras de construção do empreendimento, impreterivelmente, no prazo máximo de 03 (três) meses após o termino dos efeitos legais desta Lei, com ocupação

fls. 175

LEI Nº 2.087, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de sua área, e iniciadas as atividades da empresa no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar do ingresso neste REFIS.

Art. 4º Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I – PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA:

a) 100% (cem por cento) para o pagamento no ato da adesão.

b) 100% (cem por cento) de desconto sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados até 31 de dezembro de 2022, estando inadimplente, corrigido pelo IPCA, ajuizados ou não no ato da adesão.

II – PARA PAGAMENTO PARCELADO:

a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 12 meses;

a) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 24 meses;

b) 60% (sessenta por cento) para pagamento de 36 meses;

c) 50% (cinqüenta por cento) para pagamento até 48 meses.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para a empresa concessionária.

§ 2º Nos débitos já ajuizados, nos casos de adesão ao Programa REFIS, instituídos por esta lei, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, acrescido das custas e despesas processuais, cujos respectivos honorários pertencerão aos procurados municipais, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 14 e 19 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Após os vencimentos dos débitos negociados pelo REFIS, as parcelas vencidas e não pagas, sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita a empresa concessionária à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º A opção pelo REFIS também não desobriga a empresa concessionária do pagamento regular dos demais débitos municipais.

§ 2º O referido parcelamento poderá ser rescindido caso a empresa concessionária deixe de efetuar o pagamento do débito em noventa (90) dias de seu vencimento, bem como deverá ser objeto de protesto o montante que estiver em mora, nele podendo se incluir inclusive todas as prestações vencidas e vincendas.

fls. 176

LEI Nº 2.087, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Art. 7º A opção dar-se-á mediante requerimento da empresa concessionária ou seu procurador legalmente constituído, através de documento específico, em formulário próprio instituído pelo Setor de Tributos (Secretaria de Finanças), ou pelo pagamento à vista, através de guias próprias dos débitos, também emitidas pelo Setor de Tributos.

Art. 8º A inscrição em órgãos de proteção ao crédito dos débitos vencidos e não pagos previstos nesta Lei, que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, o cancelamento do protesto ou da inscrição somente ocorrerá com o pagamento integral do débito e respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, se houverem.

Art. 9º Para a manutenção no REFIS previsto no Art. 1° desta Lei, a empresa concessionária deverá estar em dia com os débitos do exercício em curso, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No exercício em que ocorrer a inadimplência de débitos de mesma natureza, a empresa concessionária será excluída do programa no exercício seguinte, restabelecendo-se os débitos originais.

Art. 10 A execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.031 de 05 de julho de 2022, bem como no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento vigente.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, terminando os seus efeitos legais no dia 31 de maio de 2023, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 06 de março de 2023.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Procurador Jurídico

fls. 177

LEI Nº 2.087, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro
Da Renúncia e Compensação de Receita
ANEXO
Lei nº 2.087, de 06 de março de 2023.

Renúncia de Receita
(Artigo 14, *caput* da LC 101/2000)

Especificação da Renúncia	Valor da Renúncia por Exercício		
	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025
Redução de JUROS e MULTAS nos percentuais indicados no Art. 4º Incisos I e II para os pagamentos dos débitos existentes conforme o projeto de Lei nº 009 de 03 de fevereiro de 2023 para pagamento a vista e parcelado para o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, exclusivos dos concessionários dos lotes do Distrito Empresarial "Irmãos Nakano" .	110.000,00	80.000,00	80.000,00
Total da Renúncia (I)	**110.000,00**	**80.000,00**	**80.000,00**

Medidas de Compensação de Receita
(Artigo 14, II da LC 101/2000)

Especificação das Medidas de Compensação	Valor da Compensação por Exercício		
	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025
Aumento da Arrecadação da Receita de Juros e Multas.	110.000,00	80.000,00	80.000,00
Total da Compensação (II)	**110.000,00**	**80.000,00**	**80.000,00**
Total da margem de cobertura da Renúncia (II-I)	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Declaração
(Artigo 14, I da LC 101/2000)

DECLARAÇÃO

O quadro acima demonstra pelo executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei 101, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentária de nº 2.031 de 05 de julho de 2022, para o exercício de 2023.

GUARÁ (SP), 06 de março de 2023.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal

fls. 178

LEI Nº 2.088, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de dotação orçamentária por crédito especial de excesso de arrecadação de recursos advindos de receitas provenientes da arrecadação de tarifas e de água e esgoto, como especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Guará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de dotação por crédito especial de excesso de arrecadação, de recursos advindos da arrecadação de tarifas de água e esgoto.

· Ficha a criar: 415

Art. 2º A autorização referente à abertura de dotação por crédito especial por excesso de arrecadação terá sua cobertura através de entrada de receitas advindas do recebimento de tarifas de água e esgoto, caso seja decretada a caducidade do Contrato de Concessão nº 01/2000.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 06 de março de 2023.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Procurador Jurídico

.....